



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1374124/2017	
Auto de Infração: 10532/2016 10530/2016	PA COPAM: CAP 438388/2016 CAP 438383/2016
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 121 e 106, Decreto 44.844/08.	

Autuado: MPA Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CPF/CNPJ: 13.026.907/0001-71
Município: Guapé/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 172176/2016	Data: 12/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	Original Assinado
Adriano Rodrigo de Andrade Analista Ambiental – Diretoria de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.363.910-9	Original Assinado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, códigos 106 e 121, que discriminam as seguintes condutas:

Código 106.

Descrição da Infração: Instalar, construir, testar, **operar** ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código 121.

Descrição da Infração: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples.

Devidamente notificado dos Autos de Infração em 20/01/2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 03/02/2016.

Realizado o julgamento do auto de infração 10530/2016 decidiu a autoridade competente por sua manutenção com as penalidades de multa no importe de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e suspensão das atividades do empreendimento até regularização.

No que refere ao auto de infração 10532/2016, decidiu a autoridade competente por sua manutenção com as penalidades de multa no importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e cancelamento da AAF 2885/2012.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Em face das decisões recorre o autuado pugnando pela fixação de cronograma para cumprimento da penalidade de suspensão das atividades do empreendimento e conversão de parte da multa em medidas de compensação ambiental.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado, para ambos os processos, é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

a – Do cronograma para cumprimento da penalidade de suspensão das atividades:

Requer o recorrente a fixação de cronograma para cumprimento da penalidade de suspensão das atividades, a teor do artigo 76 do Decreto 44.844/08, tendo em vista inviabilidade técnica de cumprimento imediato:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização

Prefacialmente, cumpre destacar que no momento da fiscalização não foi averiguada pelos agentes autuantes nenhuma situação que impedisse a efetivação imediata da penalidade de suspensão, por tal motivo não houve fixação de cronograma.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Ora, a pena de suspensão da atividade, tem caráter emergencial visando à tutela do meio ambiente em possíveis danos oriundos de atividades irregulares ou com potencial dano ao meio ambiente, e conforme mandamento legal a mesma deve prevalecer até que o documento autorizativo seja obtido.

Ademais, embora o recorrente alegue inviabilidade técnica para o cumprimento da pena de suspensão de forma imediata, o mesmo não trouxe, em momento algum, elementos que corroborem sua súplica.

Nesse contexto, é pontual que se destaque que a instrução dos processos com elementos que permitam a convicção do julgador é ônus do recorrente, conforme pode se depreender do artigo 34, § 2º, que assim leciona:

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Dessa forma, ao não trazer os elementos de convicção que comprovem sua alegação o pedido deve ser indeferido.

b – Da conversão da multa em medidas de compensação ambiental:

Requer o recorrente a aplicação da benesse constante no artigo 63 do Decreto 44.844/08 que assim giza:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 **poderão** ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, **desde que cumpridos os seguintes requisitos:***

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, **da proposta de conversão elaborada pelo infrator.** e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”

Em que pese o pedido, tem-se que o suplicante deixou de fazer prova no sentido de comprovar os requisitos exigidos pelo artigo em questão. Repare que o mesmo sequer apresentou uma proposta de conversão viável de ser analisada e também não comprovou a obtenção do documento autorizativo exigido.

Nesse contexto, em consulta ao portal SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), verifica-se que o processo de regularização ambiental do empreendimento foi indeferido pelo órgão ambiental “*em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações contidas ao longo do processo em questão*”.

Por esses motivos, opina-se pelo indeferimento do pedido e não provimento do recurso apresentado.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção das decisões recorridas, nos seguintes termos:

- **Manter o auto de infração 10532/2016** e respectiva penalidade de multa no valor de **R\$ 33.230,89** (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e **cancelamento da AAF 2885/2012;**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

- **Manter o auto de infração 10530/2016** e respectiva penalidade de multa no valor de **R\$ 16.616,27** (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e **suspensão das atividades do empreendimento até regularização.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 12 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
Adriano Rodrigo de Andrade Analista Ambiental – Diretoria de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.363.910-9